



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 149/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/2/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002163/2001 AI Nº 1/200107290

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: Consª. Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO. É indevido o crédito relativo à mercadoria adquirida para comercialização com posterior saída sem débito de imposto. Infração perfeitamente caracterizada por prova documental. Recurso Voluntário não provido. Decisão CONDENATÓRIA de primeiro grau confirmada por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração foi lavrado sob a acusação fiscal de que a empresa identificada, durante o exercício de 1999, lançara em seus registros, crédito de ICMS no valor R\$15.609,04, caracterizado indevido porque proveniente de notas fiscais de entrada de mercadorias cujo imposto fora pago por substituição tributária.

A autuante confirma o feito nas Informações Complementares, relacionando mês a mês o ICMS devido e multa respectiva.

Constam das fls. 05/44, ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, relação, nota por nota, do imposto pago por substituição tributária e indevidamente lançado na conta Gráfica da atuada, bem como cópias das respectivas notas fiscais.

Em defesa apresentada tempestivamente, a atuada alega equívoco nos seus lançamentos, posto que deixara de creditar-se do ICMS Antecipado, o fazendo com relação ao imposto pago por Substituição Tributária. Assim, pretende que a Secretaria da Fazenda proceda à compensação dos mesmos, para decidir pela total improcedência da autuação, visto que, segunda alega, não existiu prejuízo para o Estado.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Na peça recursal, a empresa renova os mesmos argumentos da defesa, reiterando o pedido de improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeiro grau seja confirmada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS oriundo de entrada de mercadorias recebidas para comercialização, com posterior saída sem débito de imposto.

Inconformada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa atuada, utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos por ocasião da sua defesa, alega que houve equívoco nos seus lançamentos fiscais, eis que escriturara, em seus registros de entradas, notas fiscais relativas a operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, ao tempo de deixara de lançar notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS antecipado.

No que se refere à vedação do crédito fiscal reclamado, a legislação do ICMS - Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 65, inciso IV, diz textualmente o seguinte:

"Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

.....
VI – entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;"

Analisando-se as notas fiscais objeto da autuação (fotocópias de fls. 09/43), verifica-se que se tratam de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com o ICMS pago de forma antecipada e, com posterior saída sem qualquer débito do imposto - circunstância esta de total conhecimento da atuada, que, em nenhum momento negou a ocorrência do ilícito denunciado.

Quanto a alegativa da atuada de que "deixara de lançar a crédito o seu ICMS Antecipado", como bem se pronunciou a nobre consultora tributária "a recorrente poderá, observando a legislação vigente, utiliza-lo posteriormente. E quanto ao procedimento de compensação tributária estabelecido no art. 71, § 2º, I e II, e art. 72, do Dec. nº 24.569/97, não é aplicável, no presente caso"

Isto posto e, considerando que a infração se encontra plenamente caracterizada, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, para votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.


ah

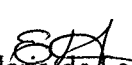
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Maria Zélia de Aquino Pinho e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o Conselheiro Antônio Luis do Nascimento Neto.

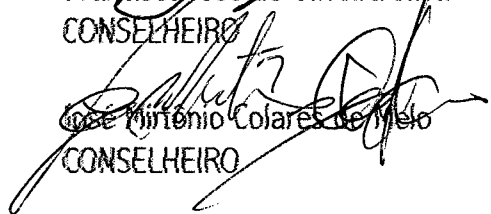
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

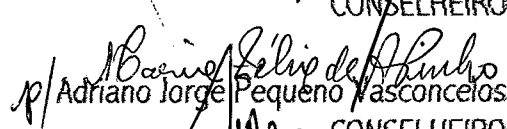

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

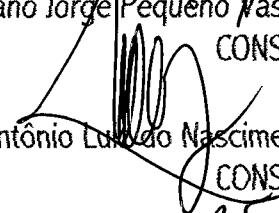
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO